



CENTRO DE ESTUDOS PESQUISA EXTENSÃO E
DESENVOLVIMENTO HUMANO – CEPEX DH
CNPJ: 14.846.294/0001-81
Campus SALVADOR – Avenida Tancredo Neves 969, Edifício
Metropolitan Center sala 1002
Parceria Educacional: IESFAC
Email: cepexposgraduacao@hotmail.com
Site: www.cepexdh.com.br



EXECUÇÃO DE SEMILIBERDADE NA BAHIA: PERSPECTIVAS

Liana Almeida de Arantes¹

Cinara Agda Lisboa de Souza²

Ana Maria Fráguas Garcia³

O termo delinquência, por definição, é mais ligado ao ramo do direito, vez que sua explicação decorre do fato de haver transgressão de normas. Contudo, o que hoje se considera como delinquente, em outro local ou momento, pode ter conformidade legal. Esta definição é, portanto, contextual, culturalmente e historicamente determinada.

O conceito de delinquência juvenil recebe inúmeras acepções, sempre considerando todo tipo de comportamento anti-normativo e para João d'Oliveira Cóias (1995, p. 58) “são comportamentos anti-normativo que integram infrações jurídico penais”, isto é, são condutas qualificadas pela lei como crime.

¹ Graduada em Serviço Social (UCSAL). Especialista em Administração Hospitalar (UFBA). Especialista em Terapia Comunitária (SEDES). Mestre em Gestão Social (UFBA). Atualmente desenvolve atividades na FUNDAC; Assistente Social da Secretaria de Saúde da Bahia (SESAB); Docente e coordenadora do estágio supervisionado do Curso de Serviço Social (UNIME/Salvador)E-mail: lianarantes@yahoo.com.br

² Graduada em Serviço Social (UCSAL). Especialista em Operacionalização do Atendimento Socioeducativo, (FACIBA). Analista Técnico e Instrutora nos cursos de formação da FUNDAC. E-mail: cinaragda@hotmail.com

³ Graduada em Serviço Social (UCSAL). Especialista em Administração e Planejamento de projetos sociais; Especialista em Metodologia do Ensino Superior (UNEB). Assistente Social e instrutora dos cursos de formação da FUNDAC. E-mail : nikafraguas@gmail.com.

Devido ao seu caráter complexo, multidisciplinar e multifacetário, o fenômeno da delinquência juvenil não apresenta na literatura uma conceituação universalmente validada. Muitos ramos de estudos, como psiquiatria, sociologia, antropologia, direito e psicologia, dentre outros, por via de diferentes métodos de investigação buscam complexificar a análise desta problemática, geralmente com o ponto em comum: a percepção da amplitude do fenômeno.

A natureza sancionatória, intrínseca às medidas socioeducativas, não deverá prevalecer sobre o seu caráter pedagógico, pois sua execução está subordinada à garantia de direitos, bem como a ações que promovam a emancipação e a formação da cidadania do adolescente em cumprimento de medida. O Estatuto da Criança e do Adolescente sinaliza que a maioridade penal se dá aos dezoito anos completos, isto é considera-se criança para efeito da referida lei a pessoa até 12 anos de idade e adolescente, aquela entre 12 e 18 anos incompletos.

Isto é, o Estatuto estabelece então que a aplicação jurídica, antes de punir o adolescente, busca socioeducá-lo, o que consiste na sua reintegração familiar e comunitária, devendo levar em conta, em sua aplicação individualizada, a capacidade do jovem de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da situação. Tem assim na sua intencionalidade um caráter educativo e punitivo. Ao tempo em que buscam responsabilizá-lo, buscam também dar-lhe meios para seu desenvolvimento enquanto cidadãos.

É importante salientar que há algumas semelhanças entre atos ilícitos praticados por jovens e por adultos, no que diz respeito às formas e causas, muito embora haja um tratamento específico ao jovem, bem como uma legislação diferenciada, considerando sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento. O que caracteriza bem essa diferença nos jovens é a necessidade de autoafirmação, trazida pela aquisição de prestígio através da prática de atos ilícitos.

Destarte, verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar as seguintes medidas socioeducativas aos adolescentes:

- a) advertência: trata-se de mera admoestação verbal feita ao adolescente, a qual é reduzida a termo;
- b) obrigação de reparar o dano: encontra-se prevista no artigo 116 da Lei e, geralmente, é aplicada para atos infracionais de reflexos patrimoniais;

- c) prestação de serviços à comunidade: prevista no artigo 117, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres;
- d) liberdade assistida: destina-se a auxiliar e orientar o adolescente. O caso será acompanhado por pessoa capacitada, designada pela autoridade e foi prevista no artigo 118 da Lei;
- e) semiliberdade: está prevista no artigo 120. É admissível como início ou como forma de progressão para o meio aberto. Comporta o exercício de atividades externas, independentemente de autorização judicial. É obrigatória a escolarização e a profissionalização. Não comporta prazo determinado, devendo ser aplicadas as disposições a respeito da internação, no que couber. Deverá ser revista a cada seis meses (art. 121, § 2º, subsidiariamente). Como regime e política de atendimento, geralmente, entende-se como aquela medida socioeducativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada; e
- f) internação: medida prevista no artigo 121. É medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Terá prazo máximo de três anos, com avaliação a cada seis meses. Aos 21 anos a liberdade é compulsória (BRASIL, 1990).

Cabe ressaltar que o conjunto de medidas socioeducativas vai de encontro com o senso comum que atribui aos atos praticados por adolescentes uma total ausência de resposta social, bem como de responsabilização. De fato, este pensamento não encontra amparo na realidade normativa do Estado brasileiro. Porém, a sua difusão fomenta o senso de insegurança social e incita a discussão a respeito da redução da maioria penal, muito mais por desconhecimento de grande parte da sociedade sobre as previsões legais da Lei. Neste caso daremos ênfase maior à medida socioeducativa de semiliberdade.

A Medida Socioeducativa de Semiliberdade, prevista no artigo 120 da Lei 8.069/90, é o regime que antecede o regime de privação de liberdade, no que diz respeito ao cerceamento do direito de ir e vir do educando e é menos gravosa que a medida de internação, caracterizando-se como uma privação parcial da liberdade, garantindo, todavia, ao adolescente o direito de realizar as atividades relacionadas à escolarização e à profissionalização externamente, independente de autorização

judicial. Essa característica da medida de semiliberdade possibilita a readaptação ao convívio social do adolescente, o que permite que ele se perceba como parte da comunidade e da sociedade estimulando sua pro atividade.

Os programas de atendimento socioeducativo em semiliberdade devem obedecer a critérios e diretrizes para garantir o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, identificando potencialidades e habilidades, estimulando a sua autonomia, possibilitando a aquisição de competências pessoais e relacionais, cognitivas e produtivas, conforme o disposto na Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que deu as orientações normativas para que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) fosse instituído pela Lei nº 12.594/2012.

Inequivocamente, se a ausência de políticas públicas é uma triste realidade para a juventude de uma forma geral, é também especialmente para os adolescentes autores de atos infracionais. Muitos deles somente são incluídos na rede de proteção, quando adentram o sistema de justiça da infância e adolescência. Tornam-se desta forma visíveis para serem incluídos no sistema educacional ou em programas de atividades profissionalizantes. Trata-se de uma distorção, ter os adolescentes que permanecerem no sistema socioeducativo, para que seus direitos fundamentais sejam garantidos. Surge assim uma política voltada especificamente para adolescentes que foram responsabilizados com uma medida socioeducativa. De acordo com o SINASE, as unidades devem estar estruturadas para prestar um atendimento de cunho pedagógico e garantista dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medida. Os parâmetros arquitetônicos e o projeto pedagógico norteador da ação socioeducativa, devem estar alinhados e contribuir para o desenvolvimento pessoal, relacional afetivo e social do adolescente, respeitando-se as exigências de gestão, ambiência, socioeducação e segurança.

Neste sentido, para uma efetiva execução do atendimento socioeducativo em semiliberdade, dever-se-á ter especial atenção à sua gestão e ao seu financiamento. Conforme estabeleceu o parágrafo 1º, do artigo 227, da Constituição Federal, “o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não-governamentais, mediante políticas específicas” (BRASIL, 1988, art. 227). Seguiu o princípio do compartilhamento da responsabilidade em relação ao desenvolvimento da política de atendimento e do seu financiamento nas três esferas de governo a Lei nº

8.069/1990 também repartiu as responsabilidades para a execução das medidas socioeducativas (BRASIL, 1990).

No Estado da Bahia as medidas privativa e restritiva de liberdade está sob a competência da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) que, é o órgão responsável pela execução da medida de semiliberdade, realizada através da celebração de Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Essas ações demandam o atendimento regionalizado, respeitando a preservação dos vínculos familiares e comunitários, além de promover a articulação com a rede socioassistencial, cumprindo o que determina o inciso II, do artigo 23, da Lei nº 12.594/2012, que dispõe sobre a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família, combinado com o inciso III, que estabelece a comunicação e o intercâmbio com a sociedade (BRASIL, 2012).

Neste escopo, a ação socioeducativa se delinea na elaboração e execução do Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, cujo planejamento contará com a sua participação e da respectiva família, o qual considerará as habilidades, potencialidades e circunstâncias pessoais da vida de cada adolescente, assumindo a tarefa de desenvolver suas competências e contribuir para a construção de um projeto de vida proativo e autônomo.

Para tanto, a articulação do programa de semiliberdade com a rede socioassistencial se destaca com bastante relevância, pois através de ações articuladas e integradas se definirão estratégias para o enfrentamento dos desafios e vulnerabilidades que se apresentem no desenvolvimento desse projeto de vida, contribuindo para potencializar as competências individuais desses educandos.

O atendimento social considerado a partir do sistema de rede facilita a circulação de informação, promove uma tomada de consciência coletiva, além de possibilitar uma visão geral, incluindo o levantamento de recursos, potencialidades e demais fatores capazes de permitir a melhor efetivação das ações norteadoras do sucesso referente ao desempenho institucional direcionado ao atendimento social (NEVES, 2009, p. 163)

Compreende-se, deste modo, a importância da integração das políticas sociais, de maneira que se possa articular o serviço de semiliberdade - que está sob a responsabilidade do Estado e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)⁴, sob execução municipal, acerca do cumprimento de medida em meio aberto. de semiliberdade, em situação de vulnerabilidade social e o desenvolvimento de suas potencialidades. Neste sentido é relevante mencionar a *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais* publicado pelo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS):

As atividades devem possibilitar o reconhecimento do trabalho e da formação profissional como direito de cidadania e desenvolver conhecimentos sobre o mundo do trabalho e competências específicas básicas e contribuir para a inserção, reinserção e permanência dos jovens no sistema educacional e no mundo do trabalho, assim como no sistema de saúde básica e complementar, quando for o caso, além de propiciar vivências que valorizam as experiências que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia e protagonismo social dos jovens, estimulando a participação na vida pública no território, ampliando seu espaço de atuação para além do território além de desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo (MDS, 2009, p. 19).

Assim, o conhecimento e o mapeamento dessa rede são indispensáveis, considerando que as ações previstas se desenvolverão para além dos muros das unidades de atendimento socioeducativo, compreendendo a medida socioeducativa como um interstício na vida desse adolescente. Essas ações, articuladas com outros atores sociais, oportunizaria a melhora na qualidade do atendimento, garantindo direitos, transformando o atendimento em um rico instrumento reforçador do protagonismo juvenil.

A Medida de Semiliberdade na Bahia

⁴ O CREAS é uma unidade ou equipamento público do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que oferta serviço especializado e continuado a famílias e indivíduos em situação de ameaça de direitos.

Como já mencionamos, a FUNDAC é o órgão responsável por coordenar, no âmbito do estado da Bahia, a execução da política de atendimento ao adolescente envolvido em ato infracional e em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

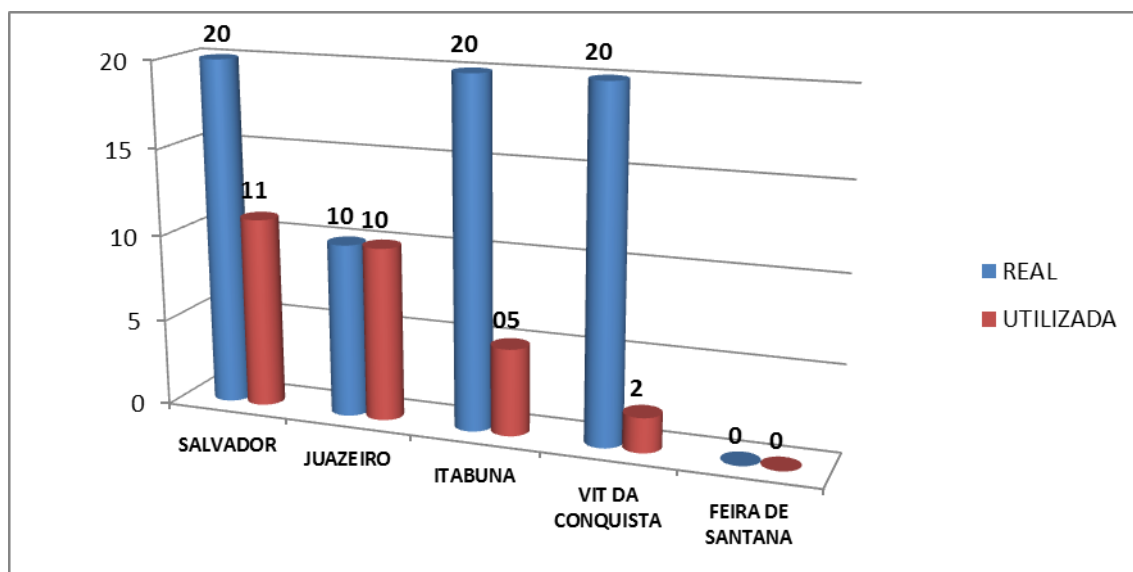
A FUNDAC foi criada em 1991, por meio da Lei nº 6.074 que transformou a antiga Fundação de Assistência de Menores no Estado da Bahia (FAMEB), criada em 1976. É vinculada à Secretaria de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), mas é uma fundação com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na cidade de Salvador e jurisdição em todo o território do Estado.

É reconhecida como entidade governamental de proteção dos direitos dos adolescentes, de acordo com o artigo 227 da Constituição Brasileira, acolhe adolescentes entre 12 a 21 anos incompletos, realizando o Atendimento Socioeducativo em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Localizada no bairro de Brotas - Matatu, na Rua das Pitangueiras, nº 26-A, a FUNDAC tem por finalidade à promoção da política estadual de atendimento socioeducativo, voltada à garantia dos direitos humanos de adolescentes aos quais se atribui a autoria de atos infracionais, desde a fase de apuração até o momento pós-cumprimento de medidas, contribuindo para o processo de responsabilização e emancipação cidadã.

O Gráfico 1 apresenta a capacidade real e utilizada pelas semiliberdades do Estado.

GRÁFICO 1 - CAPACIDADE DAS UNIDADES DE SEMILIBERDADE NA BAHIA



FONTE: Dados da pesquisa, 2019.

Nota 1: Informações do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), 2019.

Como demonstra o Gráfico, dentro da sua estruturação, o Estado da Bahia conta com cinco Unidades de Semiliberdade: uma na capital do Estado, em Salvador, uma na cidade de Juazeiro, uma na cidade de Vitória da Conquista, uma no município de Itabuna e uma no município de Feira de Santana, esta última em fase de implantação (ainda sem atendimentos). A unidade de Salvador, denominada *Educar para Crescer*, localizada no bairro do Bonfim, tem capacidade para 20 educandos, tendo 11 atualmente em cumprimento de medida. A unidade de Vitória da Conquista, fundada em 2008, é denominada *Na Varanda*, tendo capacidade para 20 educandos e está atualmente com dois adolescentes em cumprimento de medida. A unidade de Juazeiro, denominada *Gey Espinheira*, tem capacidade para dez educandos, contando com dez em cumprimento de medida e a unidade de Itabuna, denominada *Trilhar Novos Caminhos* conta com a capacidade para 20 educandos e tem atualmente cinco adolescentes em cumprimento de medida.

Dentre as medidas socioeducativas sob a responsabilidade da FUNDAC a medida de semiliberdade é considerada mais desafiadora, não apenas para a equipe de profissionais que a acompanham, mas principalmente para o adolescente porque há uma coincidência entre a relativa liberdade ofertada pela medida e a fase peculiar de desenvolvimento vivenciada pelo jovem.

O jovem em semiliberdade dorme na unidade, mas tem o dia livre para atividades de estudo ou profissionalização. Este pode experimentar diariamente *tentações* visto que, a ressignificação do seu projeto de vida está *além* dos muros da

unidade: participação das atividades de projeto sociais, escolarização, lazer de maneira geral, enfim, o processo socioeducativo de semiliberdade propicia ao educando o retorno ao convívio familiar e comunitário, progressivamente. A evasão da medida se dá via de regra, por imaturidade e aspectos relacionados ao modo de vida dos próprios adolescentes.

Um dos maiores desafios dessa fase do desenvolvimento humano e da Medida de Semiliberdade é saber lidar com conceitos de liberdade, autonomia e limite, que ligados a situações críticas de vida, influenciam na identidade em construção do adolescente, o qual, em sua totalidade, tem acarretado conflitos profundos no caráter e na personalidade de grande parte deste contingente, frente a desafios da drogadição, do crime organizado, das transgressões em suas várias manifestações da violência explícita, como roubos, furtos, assédios, dentre outros aspectos.

Preocupada com as dificuldades na execução dessa medida, a FUNDAC, através de sua Gerência de Atendimento Socioeducativo (GERSE), visa se instrumentalizar de forma coerente, apropriando-se de sua experiência de muitos anos na execução dessa medida e de acordo com as novas demandas apresentadas pela sociedade, todas as ações a serem desenvolvidas durante o processo sociopedagógico da mesma. A FUNDAC, através da equipe da Coordenação de Semiliberdade e os profissionais das unidades de semiliberdade (Salvador, Juazeiro, Itabuna e Vitória da Conquista) está atualizando a sua metodologia de trabalho para melhor adequação às mudanças sociais.

A proposta é atender adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Semiliberdade, que enquanto regime de atendimento afigura-se importante em duas posições na estratégia do atendimento ao adolescente autor de ato infracional, devendo ser a última alternativa antes que se recorra à privação da liberdade e a primeira alternativa, quando se pensa na progressão de regime para os adolescentes que se encontram internados. Sua implementação se vale elementos de ação socioeducativa do regime de internação e também dos que são próprios do regime de liberdade assistida.

O ferramental teórico-prático utilizado está embasado pela dimensão pessoal com a pedagogia da presença⁵, pela dimensão cidadã com o protagonismo juvenil e

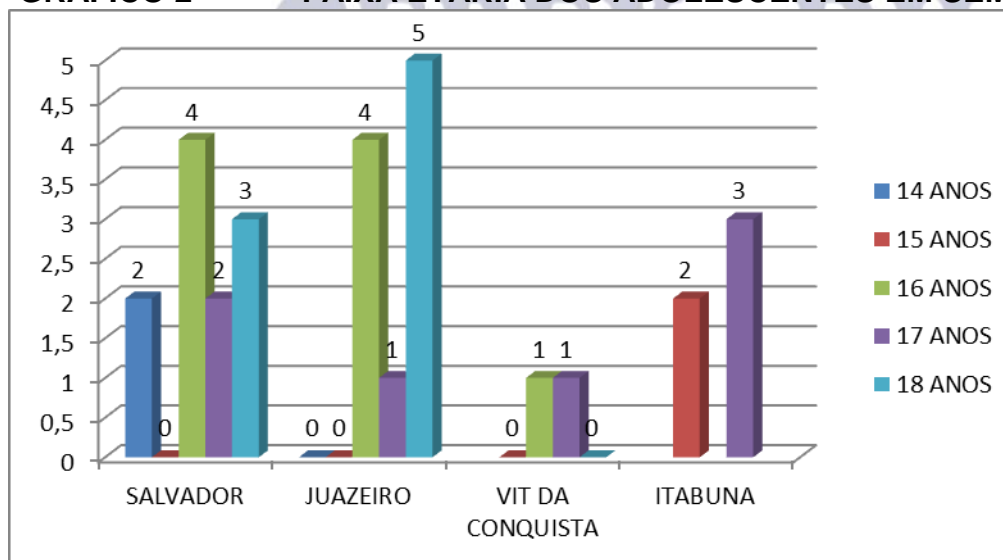
⁵ É uma metodologia criada por Antonio Carlos Gomes da Costa, que propõe que o educador torne-se presença afetiva e construtiva na vida do educando.

pela dimensão produtiva com os pilares da educação, os códigos da modernidade e os valores sociais e culturais do indivíduo; portanto, em todas as diretrizes pedagógicas sugeridas pelo SINASE.

Perfil dos adolescentes que cumprem semiliberdade na Bahia

Atualmente, o Estado da Bahia possui 28 adolescentes cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade. O gráfico 2 demonstra o perfil etário do jovem em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade na Bahia.

GRÁFICO 2 - FAIXA ETÁRIA DOS ADOLESCENTES EM SEMILIBERDADE



FONTE: Elaborado pelas autoras, 2019.

Conforme demonstra o gráfico, dos 28 adolescentes que cumprem a medida de semiliberdade na Bahia, oito possuem 18 anos de idade, sete possuem 17 anos de idade, nove possuem 16 anos de idade e apenas dois adolescentes possuem 15 anos. Numa primeira análise é possível considerar que a medida de semiliberdade tem sido pouco aplicada para adolescentes com idade entre 12 e 13 anos, talvez porque os juízes considerem tais adolescentes imaturos para compreender uma medida que trabalha com o limite entre estar meio contido e meio solto. Além disso, é possível perceber que os dois adolescentes com 15 anos são de Itabuna – município de médio porte localizado no sul do Estado. Os dois adolescentes com 14 anos residem na capital do Estado.

Este fato suscita refletir se os jovens com idade mais avançada podem se associar a atos com maior gravidade, sendo cooptados, por exemplo, a comandar locais de tráfico, estando mais expostos a serem surpreendidos pela polícia. Assim, neste processo existe a mediação de adultos, através das quadrilhas, criando a possibilidade de crescimento assustador dos números da criminalidade juvenil, já que o senso comum ainda cultiva a errônea ideia de que para adolescentes não existe lei, colocando-os a frente das práticas criminosas como um escudo a encobrir ações de adultos. Observamos pelo gráfico que a maior incidência na prática dos atos é com adolescentes na faixa etária entre 16 anos a 18 anos incompletos.

[...] o motivo pelo qual os jovens [...] aderem às gangues é a busca de respostas para suas necessidades humanas básicas, como o sentimento de pertencimento, uma maior identidade, autoestima e proteção, e a gangue parece ser uma solução para os seus problemas em curto prazo. (ABRAMOVAY, et al., 1999, p. 109).

Os adolescentes enfrentam uma gama de oportunidades: drogas, uso álcool, perda de laços com a família e a comunidade tornam o indivíduo com carencia afetivas que o tornam suceptivel a infringir.

Vejamos o que nos aponta o Gráfico 3, com dados de perfil por sexo:

GRÁFICO 3 - SEXO A QUE PERTENCE OS ADOLESCENTES EM SEMILIBERDADE



FONTE: Elaborado pelas autoras, 2019.

Conforme explicitado o gráfico acima contém dados de perfil do segmento de acordo com o sexo dos adolescentes e identifica se pertencem ao sexo masculino ou feminino. Isso denota que os jovens, inegavelmente, recebem forte influência do contexto social em que se inserem, por um lado com a banalização da violência e

por outro com uma carga cultural que sinaliza que praticar atos ilícitos é atitude eminentemente masculina.

Nesse sentido, Arpini⁶ *apud* Jovchelovitch (2000, p 37) observa que “[...] as representações sociais são mais do que um agregado de representações individuais, afirmando que as primeiras são mediações das experiências, valores e informações que circulam num determinado contexto”.

Convém mencionar, que o Estado da Bahia, não possui unidade feminina para o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. O Estado possui hoje 28 adolescentes do sexo feminino privadas de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), sendo que seis delas estão em Internação provisória e 22 já se encontram sentenciadas com medida de internação, nenhuma em semiliberdade.

Perfil escolar dos adolescentes inclusos na medida de semiliberdade

O sistema de Educação no Brasil orienta-se pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Esta lei no seu artigo 2º prevê que “a educação, é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996, art. 2º). Já o artigo 4º aponta que é dever do Estado ações de educação escolar pública que serão efetivadas mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, organizada da seguinte forma: a) Pré-Escola; b) Ensino Fundamental; e, c) Ensino Médio (BRASIL, 1996, art. 4º).

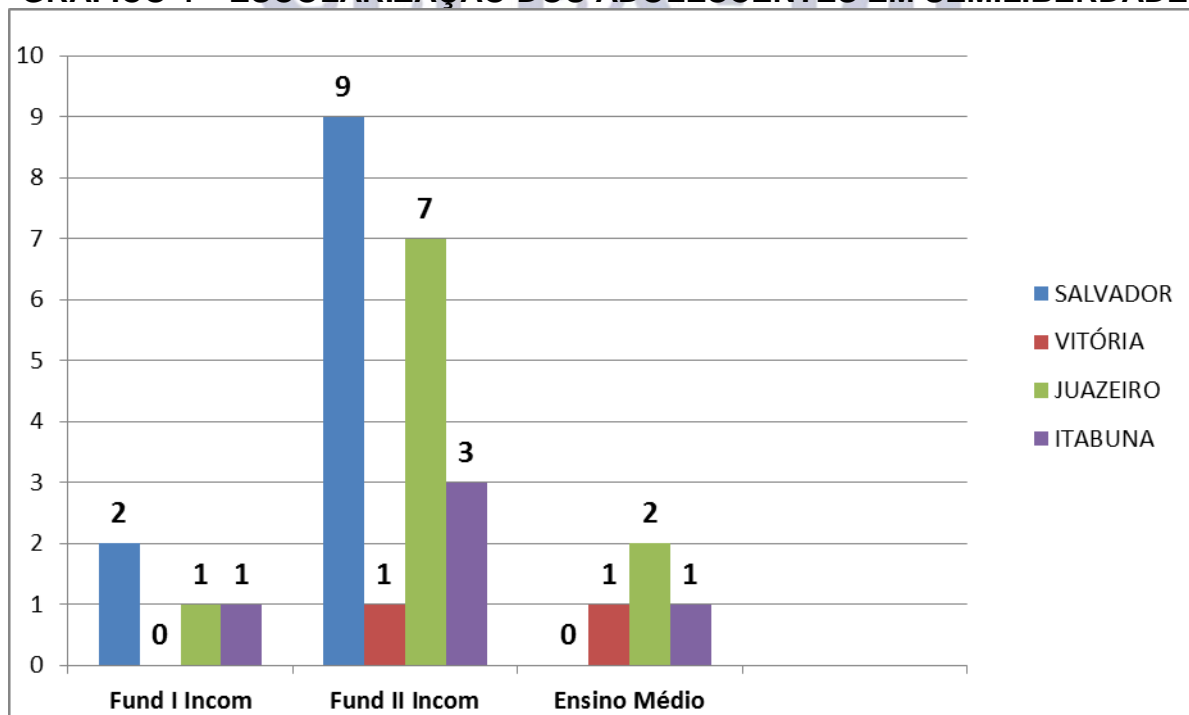
No caso dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, apesar deles possuírem idade acima de 12 anos de idade, muitos deles ainda não possuem a etapa inicial do Ensino Fundamental concluída. No caso desses adolescentes esse percurso é quase sempre irregular e permeado por reprovações, evasões e abandonos.

⁶ ARPINI, D. M. Violência e exclusão: adolescência em grupos populares. Bauru: EDUSC, 2003

A última etapa da educação básica no Brasil é o Ensino Médio e cabe a cada Estado da federação, torná-lo obrigatório, progressivamente. Com duração mínima de três anos a sua finalidade precípua é consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, especialmente, o seu aprimoramento enquanto pessoa humana, formação ética e pensamento crítico; preparação para o trabalho e cidadania e correlação entre o aspecto teórico e prático de cada disciplina apreendida.

O Gráfico 4 apresenta o perfil escolar dos adolescentes em cumprimento de semiliberdade no Estado da Bahia.

GRÁFICO 4 - ESCOLARIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM SEMILIBERDADE



FONTE: ELABORADO PELAS PESQUISADORAS, 2019.

Muitos estudos acerca da prática da criminalidade juvenil fazem associações entre os atos e a baixa escolaridade, ou o baixo desempenho escolar dos jovens que a praticam.

Conforme pode ser vislumbrado, os dados demonstram que 14,28% dos jovens estão matriculados no Ensino Fundamental I – Incompleto; 71,42% estão no Ensino Fundamental II – incompleto; e, apenas 14,28% estão matriculados no

Ensino Médio etapa adequada considerando-se a idade dos adolescentes apresentada no Gráfico 2.

Ao analisarmos esta realidade, observamos que, via de regra, a escola é pouco atrativa, não consegue corresponder às expectativas dos jovens, talvez em face da baixa disponibilização estatal de recursos materiais e humanos .

A convivência e permanência na escola tornam-se bastante difíceis, podendo ocasionar problemas de indisciplina. A própria rede formal de ensino encontra dificuldades em lidar com esta situação, de enfrentar suas limitações, especialmente no trato com adolescentes em conflito com a lei.

O direito à educação é assegurado constitucionalmente e reafirmado pelo Estatuto e pela Lei de Diretrizes e Bases. No mundo da Lei, ou seja, no mundo do direito, a exclusão se dá na forma da negação do direito a ter direitos. Sobre esta realidade, cabe a consideração de que o nível de instrução influencia a trajetória do adolescente, podendo se tornar, juntamente com as condições de saúde e história familiar, um forte componente de risco ou de proteção.

Claro que não cabe totalmente à escola esta responsabilidade, vez que a família também aparece com sua parcela, ao perder as rédeas da situação no que pertine a não imposição de limites. As medidas socioeducativas possuem o caráter coercitivo devido a sua vinculação legal, responsabilizando o adolescente pelo ato cometido; contudo deve estar revestida de condições que levam estes adolescentes a um processo reflexivo, proporcionando-lhes a superação de sua atual condição.

Considerações finais

Atualmente a FUNDAC vem atualizando os referenciais metodológicos não apenas da semiliberdade, mas também de todas as ações socioeducativas, sua proposta pedagógica assim como todos os Regimentos Internos das unidades de medida de internação e semiliberdade e também a revisão da matriz curricular de formação inicial e continuada do sistema socioeducativo, buscando a correspondência com os fenômenos reais de uma sociedade cada vez mais plural.

O regime de semiliberdade necessita de um olhar diferenciado sobre seu modelo, já que cerceia parcialmente o direito de ir e vir, ao tempo em que propõe oportunidades de mudança de vida e crescimento dos educandos.

Por mais presentes e instrumentalizadas que se tornem, as equipes multidisciplinares de acompanhamento, não conseguirão dar conta das exigências de cumprimento desta medida de múltiplas variáveis e com consequentes mazelas sociais ou das dificuldades estruturais crônicas, que escapam inteiramente ao controle dos programas de semiliberdade, tais como: o desemprego, a influência da violência, o assédio dos traficantes, a falta de estrutura comunitária, a incompetência do sistema escolar em lidar com as diferenças individuais e com o universo simbólico dos socialmente excluídos, bem como as limitações institucionais, geradas pela incompletude institucional e das fragilidades da rede de apoio.

Por fim, é imperiosa e inadiável a implementação de programas de semiliberdade descentralizados - em mais Comarcas ou, no mínimo, em cada região ou Seção Judiciária, de forma a assegurar que esta medida socioeducativa possa beneficiar a mais adolescentes cujas existências correm o risco de serem indelevelmente marcadas pela internação - muitas vezes, indevida - em unidades superlotadas e, portanto, ineficazes e destrutivas, bem como lhes garantir o direito de permanência nas proximidades da família natural e da comunidade de origem.

Referências

ABRAMOVAY, Miriam et al. **Gangues, galeras, chegados e rappers**. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

ARPINI, D. M. Violência e exclusão: adolescência em grupos populares. Bauru: EDUSC, 2003

BRASIL. Lei 12.594. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em 12 de dezembro de 2018.

_____. Lei de Diretrizes e Bases. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109224/lei-de-diretrizes-e-bases-lei-9394-96>. Acesso em 12 de dezembro de 2018.

_____. ECA, Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8069 de 13 de Julho de 1990.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CÓIAS, João de Oliveira et al. **Actas do congresso: os jovens e a justiça**. Lisboa: Apport, 1995.

JOVCHELOVITCH, S. **Representações sociais e esfera pública**: a construção simbólica dos espaços públicos no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

MDS. Ministério do Desenvolvimento Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Conselho Nacional de Assistência Social. Brasília, 2009.

CEPEX - DH



Centro de Ensino, Pesquisa, Extensão e
Desenvolvimento Humano